



COMARCA DE SAPIRANGA
2ª VARA CÍVEL
Rua Alberto Schmidt, 441

Processo nº: 132/1.05.0002156-3 (CNJ:.0021561-43.2005.8.21.0132)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Auto Mecânica Gerhardt Ltda
Réu: GII Indústria e Comércio de Móveis Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Patricia Antunes Laydner
Data: 16/10/2014

Vistos etc.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por automecânica GERHARDT contra GII INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, alegando ser credora do valor de R\$ 1.048,22, referentes aos cheques nºs 000156 e 000157, (fls. 02/03). Juntou documentos, (fls. 04/17).

Determinada emenda (fl. 18), restou atendida às fls. 20/24 e 27/29.

Foi determinada a citação (fl. 31).

A demandada não restou localizada; todavia seu representante legal foi citado (fl. 35v).

O prazo para contestação transcorreu sem manifestação (fl. 39).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 41), na qual as partes deixaram de comparecer (fl. 49).

Instadas à produção de provas (fl. 60), nada requereram (fl. 61).

Exarada decisão de decretação da quebra da demandada (fls. 62/64).

O Administrador Judicial apresentou o relatório da falência às fls. 81/82, dando conta da impossibilidade de prosseguimento das atividades da falida, tendo em vista que a mesma encerrou as atividades fabris há mais de ano da



decretação da quebra. Referiu que no local está estabelecida outra empresa.

No curso do procedimento foi acostada a lista de credores e, bem assim, o falido atendeu ao disposto no art. 104 da Lei de Falências.

O levantamento contábil, embora prejudicado em razão da ausência dos livros contábeis exigidos em lei, apurou que a demandada encontrava-se totalmente endividada (fls. 160/166).

A administrador Judicial acostou relatório acerca da situação da falida, (fls. 168/172).

Carreado relatório de encerramento da falência (fls. 206/209).

Foram os autos com vista ao Ministério Público, o qual opinou pelo deferimento do pedido de encerramento da falência, (fl. 210).

Expedido ofício à Vara Criminal da Comarca solicitando informações acerca da existência de procedimento criminal instaurado contra os falidos, com o intuito de analisar eventual crime falimentar, bem como seu resultado (fl. 213).

Resposta alinhada na fl. 214/216, dando conta de que referido feito decidido pela extinção da punibilidade dos falidos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, constato que razão assiste ao Sr. Administrador Judicial, uma vez que no presente processo de falência não apresentou tramitação regular, mormente porque não foi efetivado lacramento, porquanto as atividades empresariais já restavam encerradas.

Nesta senda, registro que não foram localizados bens móveis ou imóveis em nome da falida.



Ainda, registrado o conhecimento de 3 feitos de habilitação dos credores fiscais e 3 credores quirografários.

Apresentado o relatório final, nos termos dos artigos 22, III, letra “e” c/c artigo 186, ambos da Lei de Falências 11.101/2005, deve o processo ser encerrado, na forma do art. 154, do referido diploma legal.

Pelo exposto e com a concordância do Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE G II INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, por sentença, forte no artigo 156 “caput”, da Lei 11.101/2005.

A falida permanecerá responsável pelos débitos que restaram, conforme relatório das fls. 206/209, nos termos do artigo 157 da Lei 11.101/2005.

Expeçam-se editais e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Prazo dos editais – 30(trinta) dias.

Não se interpondo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Eventuais custas tocarão pela Massa, as quais ficam suspensas em decorrência do resultado negativo do processamento ora efetuado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sapiranga, 16 de outubro de 2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Patricia Antunes Laydner
Juíza de Direito